



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Substitutivo nº 01 ao PL 27/2022

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria da nobre Edil Iara Bernardi, que *“Institui a política de disposição de resíduos sólidos urbanos por estabelecimentos no âmbito do Município de Sorocaba, revoga as leis: nº 6.916, de 22 de outubro de 2003; nº 9.423, de 15 de Dezembro de 2010 e nº 8.029, de 27 de Novembro de 2006 e dá outras providências”*

A matéria em análise versa sobre **proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos sólidos**, temas para os quais o Município possui competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II da Constituição Federal, cabendo-lhe editar normas locais que complementem a legislação federal e estadual, como a **Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**.

Ademais, o substitutivo, assim como o projeto original, guarda relação com o exercício do **Poder de Polícia Administrativo**, que permite ao Município impor limites aos direitos individuais para proteger o interesse público.

É importante destacar que em âmbito municipal vigora a **Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016**, de autoria do Executivo, que *“Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências”*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Nacional nº 12.305/2010 e seu Regulamento, sendo o principal instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos; e seu conteúdo está inserido no Anexo desta Lei. (g.n.)

Art. 2º Estão sujeitas à observância do PMGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. (g.n.)

A **Lei Municipal nº 11.259, de 2016** é bastante abrangente e complexa, com três anexos extensos que já disciplinam, de forma geral, a matéria tratada pela presente proposição. Por essa razão, **é imprescindível que a proposição faça remissão expressa a essa lei**, a fim de evitar sobreposição normativa em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que assim dispõe:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390031003900340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**”.*

Essa necessidade já havia sido apontada no exame jurídico do projeto original, mas **não foi atendida no texto do substitutivo**.

Observa-se que o substitutivo apresenta avanços em relação ao projeto original, como maior precisão técnica na redação, substituição de alíneas por incisos, inclusão de diretrizes para destinação dos resíduos orgânicos (priorizando compostagem ou biodigestão), fixação de prazo de 90 dias para adequação dos estabelecimentos e melhor organização das disposições finais.

Contudo, apesar desses aprimoramentos, a proposição mantém vícios jurídicos relevantes: não faz remissão expressa à legislação geral sobre a matéria, em afronta ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, e contém ingerências indevidas na organização administrativa ao estabelecer, nos **arts. 4º e 6º**, prioridades e formas específicas para a execução dos serviços de coleta, matéria de iniciativa e competência exclusivas do Chefe do Executivo, conforme art. 61, II e VIII da Lei Orgânica do Município¹.

Por fim, cabe alertar que tramitam nesta Casa de Leis diversas proposições sobre gerenciamento de resíduos sólidos; são elas os **PLs nº 52/2021, 450/2021, 148/2022, 25/2025, 419/2025, 420/2025 e 464/2025**, que versam sobre tema semelhante à proposição em análise, aplicando-se o art. 139 do Regimento Interno² e a ordem de preferência para sua tramitação.

Ante o exposto, considerando a necessidade de remissão expressa à Lei Municipal nº 11.259, de 2016, bem como a cautela quanto à preferência na tramitação e à **exceção dos artigos 4º e 6º, que apresentam inconstitucionalidade formal**, o restante da proposição encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de julho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

² Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390031003900340036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003900340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **18/07/2025 10:40**

Checksum: **560FB3315DEDAF962AEBFF26EC09C391E252AFADCB7080750858C08B80D916A9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390031003900340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.